



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64

## **JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL.**

Para que a Administração Pública possa contratar com terceiros precisa obedecer ao que preconiza o princípio da legalidade e em obediência a tal princípio, está obrigada a seguir regramentos legais como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos; Lei 10.520/2002 e outros pertinentes á contratações para aquisições de bens e serviços comuns. Esses regramentos dão conta de que toda a contratação com terceiros deve ser realizada mediante processo licitatório, salvo os casos previstos em Lei.

Neste contexto, encontram-se diversas modalidades de licitação, sendo o pregão a mais empregada. O pregão Foi Instituído pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, e se destina a aquisições de bens e serviços comuns. A Modalidade Pregão foi regulamentada pelo Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e sua forma eletrônica pelo Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, esta, tendo preferência sobre a Presencial. É importante destacar que nos casos em que não for possível a realização de Pregão na forma eletrônica admite-se a forma presencial devendo, neste caso, a autoridade competente justificar a sua adoção, conforme preconiza o Art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005.

A modalidade de licitação Pregão destina-se á seleção da proposta mais vantajosa para administração, observando-se não somente os valores, mas também a qualidade dos bens e serviços a serem adquiridos. Neste diapasão cabe analisar questões relacionadas ao custo benefício tanto das aquisições como também da realização dos procedimentos licitatórios e as vantagens dessa modalidade de licitação, a saber:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64

- a) A modalidade Pregão confere celeridade aos processos para aquisição de bens e serviços;
- b) Simplifica o processo de contratação com terceiros;
- c) Não está adstrita a valores;
- d) Permite que os licitantes ofertem lances de modo a impulsionar a competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- e) A fase de análise e julgamento da proposta como sendo a primeira fase confere ao processo licitatório lisura em seu procedimento;
- f) Confere maior transparência nas ações dos agentes públicos.

No que se refere ao Pregão na forma eletrônica, observa-se que embora para muitos possa ser considerado uma forma vantajosa de se realizar licitações, apresenta algumas desvantagens e custos que muitas vezes não são mensurados tanto do ponto de vista financeiro, como do ponto de vista qualitativo. A esse respeito pode-se destacar estrutura tecnológica adequada e sua manutenção elevando os custos do procedimento licitatório; a exigência de envio de documentos via correio o que pode ocasionando lentidão no processo licitatório, localização geográfica do Município de Óbidos/PA que é de difícil acesso, o que pode ocasionar dificuldades na entregas dos bens e serviços comuns a serem licitados.

Diante dessa situação houve o seguinte questionamento: O pregão eletrônico realmente observaria o princípio da economicidade? Diante das ponderações, muito embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, resolvemos adotar a modalidade presencial, pelos questionamentos acima apresentados e pelas razões abaixo expostas:

- a) A forma eletrônica acarreta em custos elevados devido a necessidade de estrutura tecnológica adequada e sua manutenção;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64

- b) A forma eletrônica confere lentidão do processo licitatório, pois as documentações são requeridas em data posterior à data de julgamento das propostas e na forma presencial realizada por essa municipalidade a previsão é de que na sessão pública ocorra a análise e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação em mesma data;
- c) O procedimento descrito na alínea **b)** irá conferir ao licitante menor dispêndio na participação dos processos licitatórios
- d) Tanto na forma eletrônica como na presencial devem ser observados os princípios norteadores da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios e seus correlatos não havendo distinção entre as duas formas de Pregão;
- e) A finalidade dos dois procedimentos é a proposta mais vantajosa para o poder público e por consequência o atingimento do interesse público;
- f) Os procedimentos adotados na parte operacional das duas formas de realização do Pregão estão disciplinados em regramento legal.
- g) O pregão, na forma presencial, a ser utilizado por esta municipalidade não é modalidade extinta e nem revogada, isto porque o § 3º do recém Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 dispõe que a obrigatoriedade é somente para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns nos quais haja a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contratos de repasse, o que não é o presente caso, podendo desta forma, desde que justificado, ser realizado.
- h) O prazo para a obrigatoriedade em relação à observância da utilização do Pregão na forma eletrônica nos casos a serem aplicados, de acordo com a o inciso II do Art. 1º da Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019 é a partir de 03/02/2020.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64

Diante das justificativas ora apresentadas e tendo em vista a oportunidade e conveniência, justificamos a adoção da modalidade de licitação Pregão na forma presencial no caso em tela para aquisição de bens e serviços de natureza comum.

Óbidos/PA, 02 de janeiro de 2020.

**FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS**  
Prefeito de Óbidos/PA.